



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Mensagem nº 024/00

Cordeirópolis, 20 de outubro de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente

Honra-nos vir a presença de Vossa Excelência com a finalidade precípua de encaminhar para deliberação dessa Colenda Edilidade o projeto de Lei que regulamenta a exploração e extração de jazidas de minérios no território do município de Cordeirópolis.

Com a aprovação da presente proposição de lei, pretende o Poder Executivo Municipal, munido do Convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis e o Departamento Nacional de Produção Mineral, "DNPM" regulamentar a exploração e extração de jazidas de minérios no território do município outorgando ao Setor de Fiscalização da Municipalidade, o poder de polícia, tudo de conformidade com a legislação Municipal, Estadual e Federal.

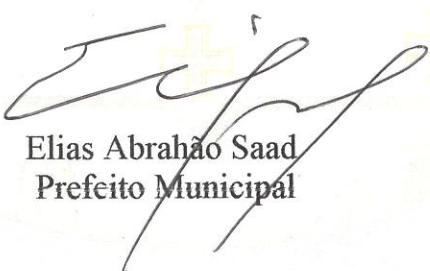
Finalmente enfatizo que a extensão dos benefícios previstos no projeto em epígrafe, com o cadastramento da exploração e extração de minérios no Município, haverá aumento na arrecadação do erário Municipal, verbas essas que poderão ser aplicadas em setores imprescindíveis de nossa cidade.

Para perfeito esclarecimento do assunto, faço juntar por cópias da Lei Municipal nº 1970/99. Termo de convênio nº 001/2000 e Lei Federal nº 6567/78.

Por último requeremos os benefícios do artigo 53 da Lei Orgânica do município de Cordeirópolis.

Pelo exposto levamos à apreciação de egrégio Legislativo, o presente projeto em tela, razão pela qual solicitamos o apoio dos nobres pares na aprovação do projeto em epígrafe.

*art. 22 - x11
art. 20 - x4*


Elias Abrahão Saad
Prefeito Municipal

Ao
Exmo Senhor
Haroldo de Jesus Menezes
D.D. Presidente da Câmara Municipal de
Cordeirópolis SP.



13:40

Djalma Lúcio Firmino
Contador



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PROJETO DE LEI Nº 40..... DE 20 DE OUTUBRO DE 2000

16 DE NOVEMBRO

Dispõe sobre a regulamentação da exploração e extração de jazidas de minérios no território do Município de Cordeirópolis, conforme especifica e dá providências correlatas.

O Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo:

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - A exploração de jazidas de minerais no solo ou em leitos de cursos d'água exercida no Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, fica sujeita à previa fixação de diretrizes, aprovação e concessão de licença pela Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os regulamentos a serem observados pela Prefeitura Municipal abrangerão toda legislação federal e estadual vigentes.

ARTIGO 2º - O licenciamento da atividade de exploração de minerais está sujeito ao cumprimento de exigências estabelecidas em fases distintas, na seguinte ordem cronológica:

- I - Consulta e Solicitação de Diretrizes;
- II - Solicitação de Alvará de Instalação;
- III - Solicitação de Licença e Inscrição Municipal.

ARTIGO 3º - A consulta de diretrizes deverá ser instruída com planta de localização da área em escala 1/20.000, documento ou contrato de arrendamento, e, comprovação da existência do bem mineral, através da Licença Específica e/ou alvará da Pesquisa junto ao DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral, publicado no DOU - Diário Oficial da União.

PARÁGRAFO ÚNICO - As diretrizes serão expedidas pelo Setor de Engenharia da Prefeitura, em consonância com o Departamento de Obras, com prazo de validade de 180 (Cento e Oitenta) dias corridos, mediante certidão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo do pedido, desde que a área pretendida esteja de acordo com o plano de ordenamento territorial do Município de Cordeirópolis, e a condição referida no "caput" deste artigo.

ARTIGO 4º - Para a obtenção do Alvará de Instalação, deverão ser apresentadas cópias autenticadas dos seguintes documentos:

- I - Contrato Social ou Registro de Empresa Individual;
- II - Prova de Inscrição Estadual;
- III - Prova de Inscrição no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- IV - Licença de Instalação fornecida pela CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo;
- V - Estudo do Relatório de Controle Ambiental e seu Plano de Controle devidamente aprovado pela SMA - Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, que possibilitaram a obtenção da Licença de Instalação;
- VI - Comprovação da Prioridade junto ao DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral.

PARÁGRAFO ÚNICO - O alvará de instalação será expedido com validade de 360 (trezentos e sessenta) dias, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data do protocolo do pedido.

ARTIGO 5º - Para a obtenção da Licença e Inscrição Municipal deverá ser apresentada a Licença de Funcionamento expedida pela CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo.

continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PL.20/10/2000

continuação

fls 02

§ 1º - A Licença e a Inscrição Municipal serão expedidas no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data do protocolo do pedido, podendo ser cassada caso se verifique o descumprimento nas normas estabelecidas nesta Lei, no Licenciamento Ambiental e junto ao DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral.

§ 2º - O Alvará de Funcionamento será renovado no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, juntamente com as guias mensais comprovando os recolhimentos da CFEM - Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

ARTIGO 6º - O Poder Executivo expedirá, mediante requerimento do interessado, a necessária Licença prevista no artigo 3º, da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1.978, somente para fins de Instruir processo perante o DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral, mediante a apresentação das cópias autenticadas dos documentos referidos na legislação supracitada.

ARTIGO 7º - A empresa mineradora deverá manter em sua área de exploração, em local de fácil acesso e visibilidade, um quadro informativo de no mínimo 3,00 x 2,00m, contendo e seguindo as seguintes obrigações:

I - Razão Social, endereço, números das inscrições estadual, municipal e CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

II - Responsável Técnico;

III - Número da Licença de Funcionamento

IV - Número do Alvará de Funcionamento Municipal; e

V - Número do processo no DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral.

§ 1º - O piquete de demarcação da área de cava pretendida, conforme projeto aprovado pelo órgão competente, deverá ser amarrado a um segundo piquete que chamaremos de marco.

§ 2º - O piquete deverá ser confeccionado em tubo PVC de 4", na cor branca, preenchido com concreto, devendo estar a uma altura de 1,50 m acima do solo para possibilitar uma boa visualização.

§ 3º - O marco deverá ser confeccionado em tubo PVC de 4", na cor vermelha, preenchido com concreto, devendo estar a uma altura de 1,50 m acima do solo para possibilitar uma boa visualização.

§ 8º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a celebrar convênio com órgãos ou empresas públicas para o total cumprimento da presente Lei.

§ 9º - Sem prejuízo da fiscalização da União e do Estado de São Paulo, segundo as suas atribuições, cabe ao setor competente da Prefeitura a fiscalização da presente Lei.

ARTIGO 10 - Os infratores de dispositivos da presente Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - Advertência por descumprimento dos dispositivos desta Lei, sendo fixada o prazo de 30 (trinta) dias para saneamento da irregularidade verificada;

II - Suspensão das atividades até que seja sanada a irregularidade com aplicação de multa de 200 (duzentos) a 1.000 (mil) UFIR's - Unidades Fiscais de Referência;

III - Cassação da Licença, caso haja danos ambientais significativos : desmatamento, extração em área de preservação permanente e demais atos previstos na legislação vigente;

IV - Paralisação das atividades e/ou cassação da Licença caso não seja recomposta a área degradada, tendo um prazo de no máximo 15 (quinze) dias corridos para o início da recuperação da mesma.

PARÁGRAFO ÚNICO - Das penalidades aplicadas em decorrência de infrações às disposições desta Lei, caberá recurso, no prazo de 15 dias corrido, contados da data da autuação.

ARTIGO 11 - As taxas cobradas em decorrência do Poder de Polícia Administrativa são fixadas pela Lei Municipal nº 920 de 20 de dezembro de 1973, com alterações posteriores.

continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PL.20/10/2000

continuação

fls 03

ARTIGO 12 - Será concedido um prazo de 90 (noventa) dias para que as empresas mineradoras se enquadrem nas disposições desta Lei, contados da data de promulgação da mesma.

ARTIGO 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 20 de outubro de 2000; 52º da Emancipação Político-Administrativa do Município.



Elias Abrahão Saad
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

LEI Nº 1970 DE 19 DE NOVEMBRO DE 1999

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR
CONVÊNIO COM O DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODU-
ÇÃO MINERAL - DNPM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO:

FAZ SABER que a Câmara Municipal, aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, para fiscalização da compensação financeira pela exploração de recursos minerais, dentro dos limites de jurisdição do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo.

Parágrafo Único - Para consecução do mencionado convênio a municipalidade e o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, firmarão acordo entre as partes, através de assinatura de um instrumento de convênio, conforme minuta anexa, que fica fazendo parte integrante e indissociável da presente Lei.

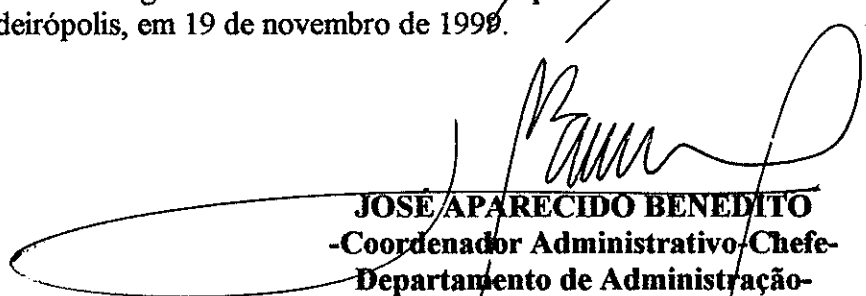
ARTIGO 2º - As despesas com a formalização do convênio de que trata esta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento-programa para 1999 e correspondentes para os exercícios financeiros subsequentes.

ARTIGO 3 - Esta Lei entrará em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, 19 de novembro de 1999; 51º da Emancipação Político-Administrativa do Município.


ELIAS ABRAHÃO SAAD
-Prefeito Municipal-

Publicada e registrada na Secretaria do Departamento de Administração - Paço Municipal de Cordeirópolis, em 19 de novembro de 1999.


JOSÉ APARECIDO BENEDITO
-Coordenador Administrativo-Chefe-
Departamento de Administração-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Ofício nº. 884/00-2º.DS/DNPM/SP. São Paulo, 14 / 02/2.000.
Do: Chefe do 2º. DS/DNPM/SP.
Endereço: Rua Loefgreen, nº. 2225 – Vila Clementino – SP.
À(o): Exmo. Sr. Dr. Elias Abrahão Saad
DD. Prefeito Municipal de Cordeirópolis - SP.
Assunto: “Convênio”, encaminha

Digníssimo Prefeito,

Temos o prazer de encaminhar a Vossa Excelência, em anexo, Termo de Convênio nº. 001/2000, de Cooperação Técnica que entre si celebram o DNPM e o Município de Cordeirópolis - SP., para fiscalização da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, a fim de ser devidamente assinado e providenciada a publicação do extrato do referido Convênio no Diário Oficial da União, devolvendo com a maior brevidade possível ao 2º. Distrito/DNPM/SP., com a respectiva cópia do extrato, para ser enviado à Sede do DNPM em Brasília.

À oportunidade renovamos à Vossa Excelência os nossos protestos de elevada estima e distinguido apreço.

Atenciosamente,

Nicolau Kohle
Chefe do 2º. DS/DNPM/SP.

/Is.



DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

Termo de Convênio nº 001 / 2000

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL – DNPM E O MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS/SP PARA FISCALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS.

Pelo presente instrumento o **DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL – DNPM**, Autarquia Federal vinculada ao Ministério de Minas e Energia, inscrito no CNPJ/MF sob nº 00.381.056/0001-33, com sede no Setor de Autarquias Norte, Quadra 01, Bloco B, Brasília – DF, neste ato representada por seu Diretor-Geral, Sr. JOÃO DOS REIS PIMENTEL, C.I. nº 4.945.516 – SSP-SP e C.P.F.: 875.060.508-97, e o **MUNICÍPIO de CORDEIRÓPOLIS**, no Estado de São Paulo, com sede administrativa na Praça Francisco Orlando Stocco, nº 35 – Centro, Cordeirópolis, Estado de São Paulo, inscrito no CGC/MF sob o nº 44.660.272/0001-93, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, Sr. ELIAS ABRAHÃO SAAD, residente à Rua Valdocir José Vasques, nº 314, Vila Botion, Cordeirópolis, C.I. nº 3.006.501 – SSP/SP, CPF. nº 071.531.808-00, doravante denominados **DNPM e MUNICÍPIO**, celebram o presente Convênio de Cooperação Técnica, sujeitando a sua execução às normas da Lei nº 8.666/93, no que couber, e da IN STN nº 1/97, na forma das seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Promover, nos termos do art. 23, inciso XI, da Constituição Federal, a fiscalização e arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais,

Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM



3. Promover a distribuição de formulários de recolhimento da CFEM, bem como orientações e informações aos mineradores sobre o pagamento da mesma;
4. Comunicar ao DNPM as irregularidades porventura encontradas na arrecadação da CFEM, bem como a constatação de lavras clandestinas desenvolvidas no território do Município conveniente;
5. Promover o treinamento de pessoal referente às técnicas de fiscalizações contábeis e sempre que necessário designar profissionais habilitados que representarão o Município junto ao DNPM.
6. Implementar, em conjunto com o DNPM, as ações para a legalização das atividades minerárias, orientando os envolvidos, em total observância à legislação mineral em vigor, resguardadas as competências legais dos convenientes.

As despesas decorrentes da ação conjunta de que trata o presente Convênio, serão de responsabilidade de cada conveniente, não envolvendo transferência de recursos.

O MUNICÍPIO providenciará, como condição de eficácia, a publicação deste Convênio, em extrato, no Diário Oficial da União, na forma do parágrafo único do art. 61, da Lei nº 8.666/93.

O presente Convênio vigorará por 05 (cinco) anos a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

O presente instrumento poderá ser alterado, através de Termo Aditivo, ou rescindido pelo descumprimento de qualquer de suas cláusulas, ou pela superveniência de norma

Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM

24. 2
 25. 1
 26. 1
 27. 1
 28. 1
 29. 1
 30. 1
 31. 1
 32. 1
 33. 1

na 



legal que o torne material ou formalmente inexecutável, podendo, ainda, ser denunciado pelos convenientes, mediante comunicação escrita com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, não havendo, em nenhuma hipótese, indenização a favor de qualquer das partes.

CLÁUSULA OITAVA – DO FORO

As partes elegem, neste ato, o Foro da cidade de São Paulo, para dirimir dúvidas oriundas da execução deste Convênio, com renúncia a qualquer outro.

E por estarem assim acordes, as partes firmam este instrumento na presença de 02 (duas) testemunhas, adiante assinadas, em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, para um só efeito legal.

Brasília - DF, de de 2000.

JOÃO DOS REIS PIMENTEL
Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral

ELIAS ABRAHÃO SAAD
Prefeito do Município de Cordeirópolis - SP

TESTEMUNHAS:

Nicolau Kohle
Chefe do 2º DS/DNPM/SP
C.I.: 3.344.506-SSP/SP
C.P.F.: 422.814.158-72

Paulo Afonso Rabelo
Chefe do SERGEO/2ºDS/DNPM/SP
C.I.: 8.130.287-3-SSP/SP
C.P.F.: 218.993.207-68

Publicado no Jornal D.O.U. - Secao 3
Dia 10 / 03 / 2000 Pág. 22

RESULTADOS DE JULGAMENTOS
CONVITES

Convite Nº CV-2.011.000-0140; Objeto: Aquisição de medicamentos: Empresas Vencedoras: Catira Farmaceutica Ltda, itens 12,15 e 16; EMC- Distribuidora de Materiais Cirurgicos Ltda, itens 04 e 05; D. Med Comércio e Representações Ltda, itens 01,02 e 06; Farmac Comércio e Representações Ltda, item 13; Pro Med Distribuidora Farmaceutica Ltda, itens 08,10 e 13; União Quimica Farmaceutica Nacional S/A, itens 03 e 09; Valor Global: R\$ 17.104,25; Critério de Julgamento: Menor Preço. Convite Nº CV-2.011.000-0210; Objeto: Aquisição de material hospitalar: Empresas Vencedoras: LTM LIMA COM. Rep. e Serviços Ltda, itens 10,13,28 e 29; Bath Med Produtos Médicos e Hospitalares Ltda, itens 05,06,08,16,17,21,22,23,27,30 e 34; D. Med Comércio e Representações Ltda, itens 01 a 04,07,09,11,12,24,25,26,31 e 33; Medical Mercantil de Aparelhagem Médica Ltda, itens 14,15,19 e 20; Valor Global: R\$ 22.589,48; Critério de Julgamento: Menor Preço.

SILVIO ROBERTO CANELO DE FRANÇA
Chefe da Divisão Regional de Suprimento de Paulo Afonso

(Of. nº 180/2000)

Petróleo Brasileiro S/A

Superintendência Executiva de Exploração e Produção

Gerência de Exploração e Produção da Bacia de Campos

AVISO DE LICITAÇÃO
LEILÃO Nº 221.002/2000

Objeto: Socatas em geral: aço carbono (diversos lotes), cabos elétricos, não ferrosos, mangotes e outros materiais.

A entrega das propostas deverá ser feita pessoalmente até às 16:00 horas do 1º dia útil anterior à Abertura, ou enviadas pelos correios, devendo também neste caso, ser entregue na E&R-BC/GEMAT até o dia 29/03/2000. Data da Abertura 30/03/2000 às 08:00 horas.

O(s) Edital(is) poderá(ão) ser adquirido(s) na E&R-BC/GEMAT/COM/ATFOR - Rod. Amaral Peixoto, 11.000, Imboassica - Macaé-RJ ou solicitado(s) via fax (024)-773.6409.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

RETIFICAÇÃO

Nos Avisos de Licitação de Leilão, publicado no D.O.U. nº 231, de 03/12/99, seção 3, págs. 33 e 34, onde se lê: Leilão 221.006/97 e 221.007/97, leia-se: Leilão 221.006/99 e 221.007/99.

(Of. nº 4/2000)

Departamento Nacional de Produção Mineral

EXTRATO DE CONVÊNIO

Processo Nº 48400.001.824/99 - 70. Objeto: Estabelecimento de ações conjuntas, entre o DNPM e o Município de Gaspar - SC, para fiscalização e arrecadação da CFEM, Lei Nº 7.990, de 28.12.99. Vigência: 05 (cinco) anos, a partir da data de sua publicação no D. O. U. Despesas: correrão por conta do Município ASSINAM: pelo DNPM, o Diretor-Geral João dos Reis Pimentel; pelo Município de Gaspar, o Prefeito Andreone Santos Cordeiro.

(INº 10.792 - 9-3-2000 - 4cm - R\$ 119,68)

EXTRATO DE CONVÊNIO Nº 1/2000

Convenientes: Departamento Nacional de Produção Mineral e Prefeitura Municipal de Cuiabápolis. O DNPM e o Município, celebram o presente convênio de Cooperação Técnica, sujeitando a sua execução as normas da Lei Municipal nº 8666/93, no que couber, e da IN STN nº 1/97.

OBJETO: Promover, nos termos do artigo 23, inciso XI, da Constituição Federal, a fiscalização e arrecadação da compensação financeira pela exploração de Recursos Minerais, doravante denominada CFEM instituída pela Lei nº 7990, de 28 de dezembro de 1989, que regulamentou o § 1º do artigo 20 da Constituição federal pela exploração de recursos minerais no território do município de Cuiabápolis - SP.

(Of. nº 32/2000)

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

Diretoria Regional no Ceará

RESULTADO DE JULGAMENTO
TOMADA DE PREÇOS Nº 2/2000

por ordem da RS 154.523,00. Hánter informações e verificação dos autos procedentes poderão ser obtidas junto Comissão Permanente de Licitação, no horário de 8h às 12h e de 14h às 17h, no endereço: Av. Almirante Tamandaré 78, Praia de Iracema, Fortaleza/CE.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

(Of. nº 58/2000)

Diretoria Regional no Mato Grosso do Sul

EXTRATOS DE INSTRUMENTOS CONTRATUAIS

1) Segundo Termo Aditivo Contrato nº 034/96 - Data assinatura: 01/02/00 - Contratado: Di Carvalho Filho - Vigência: 10/01/2000 a 09/01/2001 - Objeto: alterar a Cláusula Terceira Duração e Quarta do Aluguel do contrato de locação de imóvel não residencial na localidade de Anastácio/MS. 2) Segundo Termo Aditivo Contrato nº 182/98 - Data assinatura: 07/02/00 - Contratado: Xerox Comércio e Indústria Ltda - Vigência: de 28/11/99 a 27/11/2000 - Objeto: prorrogar a vigência contratual e repactuar os preços por milheiro de cópias do contrato serviço de locação e manutenção de equipamentos reprográficos. 3) Segundo Termo Aditivo Contrato nº 028/97 - Data assinatura: 16/02/00 - Contratado: Top Speed Serviço de R. Chamada Ltda. - Vigência: 18/02/00 a 17/02/2001 - Objeto: alterar a vigência do contrato serviço de teleatendimento. 4) Quarto Termo Aditivo Contrato nº 259/96 - Data assinatura: 15/02/00 - Contratado: Ibramet-Indústria Brasileira de Metalurgia Ltda. - Vigência: a partir de 15/02/00 - Objeto: incluir item 1.1.1 na Cláusula Primeira do objeto, 3.4. na Cláusula Terceira, 4.1. na Cláusula Quarta e alterar o item 2.10 da Cláusula Segunda e 4.3. da Cláusula Quarta do premissas do contrato de prestação de serviço de acomodação/hospedagem - empregados da (AC e outras Regionais). 5) Nono Termo Aditivo Contrato nº 134/98 - Data assinatura: 15/02/00 - Contratado: Lager-Vigilância Patrimonial Ltda. Vigência: a partir de 01/02/98 - Objeto: alterar Anexo I - horário do Posto do contrato de serviço de vigilância armada - armado. 6) Segundo Termo Aditivo Contrato nº 029/98 - Data assinatura: 10/02/00 - Contratado: Boafim & 100 Ltda ME - Vigência: 02/03/00 a 01/03/01 - Objeto: prorrogar o contrato de prestação de serviço de assistência técnica e de manutenção corretiva aos máquinas autocalibradora, calcular e executar mais 12 meses, com manutenção dos valores. 7) Segundo Termo Aditivo Contrato nº 039/98 - Data assinatura: 23/02/00 - Contratado: Canadá Serviços Empresariais Ltda. - Vigência: 11/03/00 a 10/03/2001 - Objeto: prorrogar a vigência contratual do contrato de fornecimento de obra temporária. 8) Termo de Ilustrado Contrato de Transporte LTR-08 nº 157/95 - Data assinatura: 14/02/00 - Contratado: Tema-Transporte Especial de Malotes Ltda - Resultado: 14/02/00

1) Contrato nº 027/2000 - Data assinatura: 01/02/2000 - Contratado: Adjalma Deu Vasconcelos - Vigência: 01/02/2000 a 31/01/2001 - Objeto: locação de imóvel não residencial na localidade de Teresopolis/MS - Dispensa de Licitação nº 013/2000 - atividade/contrato: 03.2.06 - valor total da contratação: R\$ 4.200,00 - valor desembolso no exercício: R\$ 3.850,00. 2) Contrato nº 031/2000 - Data assinatura: 07/02/2000 - Contratado: Gerardo Collefi - Vigência: 15/02/00 a 14/02/2001 - Objeto: locação de imóvel não residencial da Agência de Correios 14 de Jm localidade de Campo Grande/MS - Dispensa de Licitação nº 041/2000 - atividade/contrato: 03.2.06/2,24 - valor total da contratação: R\$ 20.400,00 - total desembolso no exercício: 17.906,66. 3) Contrato nº 033/2000 - Data assinatura: 05/02/2000 - Contratado: Airtel Queiroz de Emilio - Vigência: 05/02/2000 a 04/02/2001 - Objeto: serviço de lavagem e recul. ambulatório médico da DR/MS - Dispensa de Licitação nº 014/2000 - atividade/contrato: 01.2.0 - valor total da contratação: R\$ 720,00 - total desembolso no exercício: R\$ 660,00. 4) Contrato nº 039/00 - Data assinatura: 03/02/00 - Contratado: Canadá Serviços Empresariais Ltda. - Vigência: 03/02/00 a 02/04/00 - Objeto: serviço de mão-de-obra temporária para atender entrega de contratos especiais - Dispensa de Licitação nº 039/00 - atividade/contrato: 03.2.06/2.09 - valor da contratação: R\$ 85.887,00 - valor desembolso no exercício: R\$ 85.887,00. 5) Contrato nº 042/00 - Data assinatura: 24/02/00 - Contratado: Bicicletaria a Fantástica Ltda. - Vigência: 01/03/2001 - Objeto: serviço de assistência técnica e de manutenção de bicicletas em Três Lagoas - Convite nº 004/00 - atividade/contrato: 03.2.06/2.02 e 209 - valor total da contratação: R\$ 13. - valor desembolso no exercício: R\$ 19.541,00. 6) Contrato nº 041/00 - Data assinatura: 11/03/2001 - Contratado: Tema Transporte Aéreo e Terrestre Ltda. - Vigência: 16/02/00 a 15/02/01 - Objeto: serviço de transporte carga postal-LTR-08/MS - Tomada de Preço nº 001/00 - atividade/contrato: 03.2.06/2.08 - valor total da contratação: R\$ 54.614,56 - valor desembolso no exercício: 50.063,42. 7) Contrato nº 042/00 - Data assinatura: 04/03/00 - Contratado: Valdas Firm Serviços Ltda. - Vigência: 10/01/00 a 09/01/01 - Objeto: serviço de locação de veículo tipo para as necessidades da DR/MS - Convite nº 054/99 - atividade/contrato: 03.2.06/2.02 - valor da contratação: R\$ 23.232,00 - valor desembolso no exercício: R\$ 23.232,00.

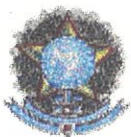
(Of. nº 58/2000)

Diretoria Regional em Minas Gerais

RESULTADO DE HABILITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 1/2000

A ECT - Diretoria Regional de Minas Gerais, torna público o resultado de habilitação referente a CPM 001/00 cujo objeto é o Registro de Preços de Materiais de Expediente. EMPRESAS HABILITADAS: P. Pabst Gordinho Braun Ltda, Moosma Suprimentos para Informática Ltda, AR Comercio de Peças e Serv. Ltda, Port Informatica Ltda, Imexpac Comercial Ltda, Formulismo Dataprint Ltda, Moore Brega L. Móveis Ltda e GTR Comercial Ltda. EMPRESAS INABILITADAS: EJS Comércio e Distribuição Literária em vista que não apresentou atestado de capacidade técnica, assumindo o subitem 3.3.4 e o item alínea "d" pois não declarou os itens os quais apresentaram proposta. Maria Lapini ME - DPN Distrib. Produtos Nacionais Ltda, Mercantil Mineira Mat. Escritório Ltda e Oásis Distribuidora Ltda, tendo em não apresentaram a relação de itens os quais apresentaram proposta, conforme previsto na alínea 4.1.1 do edital e Comércio e Indústria Matiformas L. de devido descumprimento do subitem 3.3.3 e tendo em vista a não apresentação da Declaração Negativa de Dano-ANSS.

PEDRO ERNESTO DONATO
Presidente da CPM



LEI Nº 6.567, DE 24 DE SETEMBRO DE 1978.

Dispõe sobre regime especial para exploração e o aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - O aproveitamento das substâncias minerais enquadradas na Classe II, a que se refere o art. 5º do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), de argilas empregadas no fabrico de cerâmica vermelha e de calcário dolomítico empregado como corretivo de solos na agricultura far-se-á, exclusivamente, por licenciamento, na forma das disposições desta Lei, ressalvada a hipótese prevista no art. 12.

Parágrafo único - As substâncias minerais referidas neste artigo, quando ocorrentes em área vinculada a concessão de lavra ou manifesto de mina, poderão ser aproveitadas mediante aditamento aos respectivos títulos, na forma prevista no art. 47, parágrafo único, do Código de Mineração.

Art 2º - O aproveitamento mineral por licenciamento é facultado exclusivamente ao proprietário do solo ou a quem dele tiver expressa autorização, salvo se a jazida situar-se em imóveis pertencentes a pessoa jurídica de direito público, bem como na hipótese prevista no § 1º do art. 10.

Art 3º - O licenciamento depende da obtenção, pelo interessado, de licença específica, expedida pela autoridade administrativa local, no município de situação da jazida, e da efetivação do competente registro no Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.), do Ministério das Minas e Energia, mediante requerimento cujo processamento será disciplinado em portaria do Diretor-Geral desse órgão, a ser expedida no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Parágrafo único - Tratando-se de aproveitamento de jazida situada em imóvel pertencente a pessoa jurídica de direito público, o licenciamento ficará sujeito ao prévio assentimento desta e, se for o caso, à audiência da autoridade federal sob cuja jurisdição se achar o imóvel, na forma da legislação específica.

Art 4º - O requerimento de registro de licença sujeita o interessado ao pagamento de emolumentos em quantia correspondente a 12 (doze) vezes o valor atualizado da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN), a qual deverá ser antecipadamente recolhida ao Banco do Brasil S.A., à conta do Fundo Nacional de Mineração-Parte Disponível, Instituído pela Lei nº 4.425, de 08 de outubro de 1964.

Art 5º - Da instrução do requerimento de registro da licença deverá constar, dentre outros elementos, a comprovação da nacionalidade brasileira do interessado, pessoa natural, ou registro da sociedade no órgão de registro de comércio de sua sede, se se tratar de pessoa jurídica, bem assim da inscrição do requerente no órgão próprio do Ministério da Fazenda, como contribuinte do imposto único sobre minerais, e memorial descritivo da área objetivada na licença.

Parágrafo único - O licenciamento fica adstrito à área máxima de 50 (cinquenta) hectares.

Art 6º - Será autorizado pelo Diretor-Geral do D.N.P.M. e efetuado em livro próprio o registro da licença, do qual se formalizará extrato a ser publicado no *Diário Oficial* da União, valendo como título do licenciamento.

Parágrafo único - Incumbe à autoridade municipal exercer vigilância para assegurar que o aproveitamento da substância mineral só se efetive depois de apresentado ao órgão local competente o título de licenciamento de que trata este artigo.

Art 7º - O licenciado é obrigado a comunicar, imediatamente, ao D.N.P.M. a ocorrência de qualquer substância mineral útil não compreendida no licenciamento.

§ 1º - Se julgada necessária a realização de trabalhos de pesquisa, em razão das novas substâncias ocorrentes na área, o D.N.P.M. expedirá ofício ao titular, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação da respectiva intimação no *Diário Oficial* da União, para requerer a competente autorização, na forma do art. 16 do Código de Mineração.

§ 2º - O plano de pesquisa pertinente deverá abranger as novas substâncias minerais ocorrentes, bem como as constantes do título de licenciamento, com a finalidade de determinar-se o potencial econômico da área.

§ 3º - Decorrido o prazo fixado no § 1º, sem que haja o licenciado formulado requerimento de autorização de pesquisa, será determinado o cancelamento do registro da licença, por ato do Diretor-Geral do D.N.P.M., publicado no *Diário Oficial* da União.

§ 4º - O aproveitamento de substância mineral, de que trata o art. 1º, não constante do título de licenciamento, dependerá da obtenção, pelo interessado, de nova licença e da efetivação de sua averbação à margem do competente registro no D.N.P.M.

Art 8º - A critério do D.N.P.M., poderá ser exigida a apresentação de plano de aproveitamento econômico da jazida, observado o disposto no art. 39 do Código de Mineração.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, aplicar-se-á ao titular do licenciamento o disposto no art. 47 do Código de Mineração.

Art 9º - O titular do licenciamento é obrigado a apresentar ao D.N.P.M., até 31 de março de cada ano, relatório simplificado das atividades desenvolvidas no ano anterior, consoante for estabelecido em portaria do Diretor-Geral desse órgão.

Art 10 - Será ainda determinado o cancelamento do registro de licença, por ato do Diretor-Geral do D.N.P.M., publicado no *Diário Oficial* da União, nos casos de:

I - insuficiente produção da jazida, considerada em relação às necessidades do mercado consumidor;

II - suspensão, sem motivo justificado, dos trabalhos de extração, por prazo superior a 6 (seis) meses;

III - aproveitamento de substâncias minerais não abrangidas pelo licenciamento, após advertência.

§ 1º - Publicado o ato determinativo do cancelamento do registro de licença, a habilitação ao aproveitamento da jazida, sob o regime de licenciamento, estará facultada a qualquer interessado, independentemente de autorização do proprietário do solo, observados os demais requisitos previstos nesta Lei.

§ 2º É vedado ao proprietário do solo, titular do licenciamento cujo registro haja sido cancelado, habilitar-se ao aproveitamento da jazida na forma do parágrafo anterior.

Art 11 - O titular do licenciamento obtido nas circunstâncias de que trata o § 1º do artigo anterior é obrigado a pagar ao proprietário do solo renda pela ocupação do terreno e indenização pelos danos ocasionados ao imóvel, em decorrência do aproveitamento da jazida, observado, no que couber, o disposto no art. 27 do Código de Mineração.

Art 12 - Por motivo de interesse do fomento da produção mineral do País, mediante proposta fundamentada do Ministro das Minas e Energia, o Presidente da República poderá estabelecer, por decreto, a aplicação, para as substâncias minerais de que trata o art. 1º, dos regimes de autorização de pesquisa e de concessão de lavra, previstos no Código de Mineração, em determinadas áreas ou regiões.

Parágrafo único Na hipótese de que trata este artigo, a área será declarada em disponibilidade para pesquisa, por edito do Diretor-Geral do D.N.P.M., procedendo-se na conformidade do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 65 do Código de Mineração.

Art 13 - Os requerimentos de autorização de pesquisa de substâncias minerais integrantes da Classe II e de argilas empregadas no fabrico de cerâmica vermelha, pendentes de decisão, serão arquivados por despacho do Diretor-Geral do D.N.P.M., assegurada aos respectivos interessados a restituição dos emolumentos que hajam sido pagos.

Art 14 - Nos processos referentes a requerimentos de registro de licença, pendentes de decisão, os interessados deverão recolher, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da entrada em vigor desta Lei, os emolumentos pertinentes, nos termos do art. 4º, e apresentar ao D.N.P.M., dentro do mesmo prazo, o respectivo comprovante, sob pena do indeferimento do pedido.

Art 15 - O item II do art. 22 (VETADO) do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967 e pela lei nº 6.403, de 15 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 -

Item II - A autorização valerá por 3 (três) anos podendo ser renovada por mais tempo, a critério do D.N.P.M. e considerando a região da pesquisa e tipo do minério pesquisado, mediante requerimento do interessado, protocolizado até 60 (sessenta) dias antes de expirar-se o prazo de autorização, observadas as seguintes condições:

a) do requerimento de renovação deverá constar relatório dos trabalhos realizados, com os resultados obtidos, assim como, justificativa do prosseguimento da pesquisa;

b) o titular pagará emolumentos de outorga do novo alvará.

Art. 26 - (VETADO)."

Art 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art 17 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 8º do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pela Lei nº 6.403, de 15 de dezembro de 1976.

Brasília, em 24 de setembro de 1978; 157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL

Shigeaki Ueki

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Estado de São Paulo

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER

Propositura: Projeto de Lei de N° 040, de 16 de novembro de 2000, de autoria do Exmo. Senhor Prefeito Municipal de Cordeirópolis.

Assunto: Dispõe sobre as regulamentação da exploração e extração de jazidas de minérios no território do Município de Cordeirópolis, conforme especifica e dá outras providências.

Parecer:

A presente propositura regulamenta a exploração e extração de jazidas de minérios, no solo ou em leitos de cursos d'água, exercidas no território do Município de Cordeirópolis e, portanto, sujeitas à prévia fixação de diretrizes, aprovação e concessão de licença pela Prefeitura.

O projeto regulamenta a concessão e renovação do Alvará de Instalação, além da Licença e Inscrição Municipal, dispondo ainda sobre a aplicação de penalidades para aos infratores da presente lei.

Analisando a propositura, verifica-se que o **inciso II do artigo 10** prevê a aplicação de multa de 200(duzentas) a 1000(mil)UFIRs – Unidades Fiscais de Referência.

Considerando que o parâmetro utilizado(**UFIR**) para a fixação das multas foi extinto em decorrência de legislação específica superveniente, entendemos, s.m.j., que o referido texto legal deve ser alterado, substituindo-se o índice estipulado por outro referencial aplicável.

Considerando ainda que a iniciativa legislativa sobre matéria tributária e orçamentária é exclusiva do Prefeito Municipal, recomendamos que seja oficiado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, solicitando que o mesmo encaminhe a esta Casa de Leis, emenda alterando o inciso II do artigo 10, com o escopo de corrigir a irregularidade apontada.

Cumprе ressaltar que a fixação correta do índice a ser empregado na aplicação de multa é imprescindível, pois o emprego de parâmetro extinto certamente tornaria inócua a penalidade.



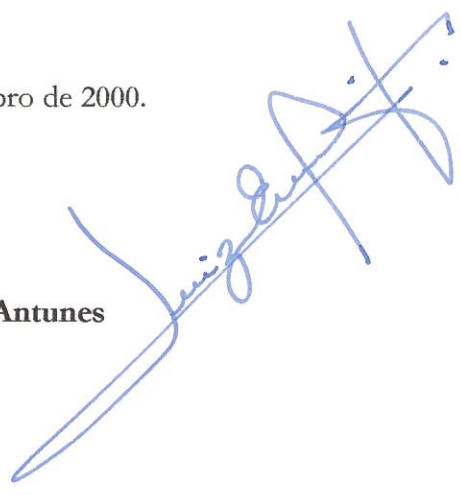
Conclusão:

De acordo com a manifestação acima, informamos à Presidência desta E. Casa de Leis que a análise sobre a legalidade da presente propositura está prejudicada e deve ser postergada até que o Prefeito Municipal se pronuncie sobre a ressalva apontada.

Aproveitamos o ensejo para recomendar ao Presidente desta Casa no sentido de que providencie junto a Secretaria Administrativa a remessa de ofício ao Chefe do Executivo Municipal sobre o teor deste parecer.

Cordeirópolis, 21 de novembro de 2000.

Luiz Eduardo Moraes Antunes
OAB/SP.68.511





PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

RECEBI

Mensagem do Senhor Prefeito Municipal

Cordeirópolis, 12 de dezembro de 2000.

Senhor Presidente.

EM 13 / 12 / 2000
HORAS 15:10
ASSINATURA

Em atendimento à Mensagem nº 024, de 20 de outubro do ano em curso, com qual encaminhei a essa ilustre Casa Legislativa, Projeto de Lei, que recebeu nº 040/2000, que dispõe sobre a regulamentação da exploração e extração de jazidas de minerais no território do Município de Cordeirópolis, venho solicitar de Vossa Excelência seja alterado na propositura o inciso II, do artigo 10, no seguinte termo:

Artigo 10 -

I -

II – Suspensão das atividades até que seja, sanada a irregularidade com a aplicação de multa de R\$ 212,82 (Duzentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos). a R\$ 1.064,10 (Um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos).

Tal solicitação se faz necessária, pelo fato de que a UFIR – Unidade Fiscal de Referência, foi extinta, conforme previsto no § 3º da MP nº 1973/67.

Certo de que essa Colenda Edilidade saberá assimilar a importância deste aditamento, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


ELIAS ABRAHÃO SAAD
Prefeito Municipal

AO
EXMO. SENHOR
HAROLDO DE JESUS MENEZES
D.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CORDEIRÓPOLIS-SP.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Parecer referente a Projeto de Lei nº. 40, de 16 de novembro de 2000.

Referida proposição recebeu uma emenda, na forma de Mensagem enviada pelo Executivo Municipal.

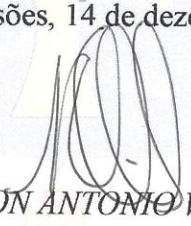
Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Do ponto de vista legal e constitucional, encontra-se em consonância com as disposições vigentes.

Assim, verificamos que não existem impedimentos para a sua tramitação.

Desta forma, julgamos que o presente projeto e sua modificação está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2000.


MILTON ANTONIO VITTE
RELATOR


LUIZ CARLOS CEZARIO
PRESIDENTE

PAULO ADALBERTO PERUCHI
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE

Parecer sobre o Projeto de Lei nº. 40, de 16 de novembro de 2000.

Em pauta pelo prazo regimental, não recebeu emendas.

Posteriormente, o Sr. Prefeito enviou Mensagem Aditiva, encaminhando modificação.

Tendo sido enviado à Comissão de Justiça esta não encontrou impedimentos jurídico-constitucionais ou legais, opinando favoravelmente.

Dando continuidade ao processo legislativo, foi encaminhada a esta Comissão, para que opinasse sobre o mérito do projeto. De nossa parte, concordamos com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.

Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº. 40, de 16 de dezembro de 2000, com a modificação proposta pela Mensagem Aditiva.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2000.

TERESINHA ANGÉLICA GOMES DE SOUZA
RELATORA

REGINALDO MARTINS DA SILVA
PRESIDENTE

PAULO ADALBERTO PERUCHI
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer sobre o Projeto de Lei nº. 40, de 16 de novembro de 2000.

Colocado em pauta pelo prazo regimental, não recebeu emendas.

Posteriormente, recebeu Mensagem Aditiva encaminhada pelo Sr. Prefeito Municipal, alterando dispositivo do artigo 10.

Em seguida, o projeto foi enviado à Comissão de Justiça que, não encontrando impedimentos jurídico-constitucionais ou legais, opinou favoravelmente.

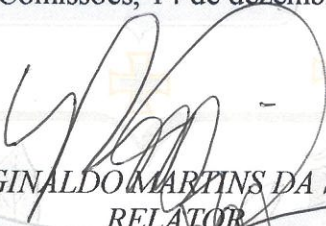
Enviado à Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente, esta também opinou favoravelmente.

De nossa parte, não encontramos nenhum impedimento de natureza financeira ou orçamentária que embarace a aprovação do referido projeto, concordando com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.

Nestes termos, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº. 40, de 16 de novembro de 2000, com a modificação proposta pela Mensagem Aditiva.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2000.


REGINALDO MARTINS DA SILVA
RELATOR


MILTON ANTONIO VITTE
PRESIDENTE

PAULO ADALBERTO PERUCHI
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

COMISSÃO DE REDACÇÃO

Redação Final do Projeto de Lei nº. 40, de 16 de novembro de 2000

Aprovado o projeto nos termos da Mensagem Aditiva enviada pelo Sr. Prefeito Municipal, a redação final será a seguinte:

"Dispõe sobre a regulamentação da exploração e extração de jazidas de minérios no território do Município de Cordeirópolis, conforme especifica e dá providências correlatas.

Artigo 1º. – A exploração de jazidas de minerais no solo ou em leitos de cursos d'água exercida no Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, fica sujeita à prévia fixação de diretrizes, aprovação e concessão de licença pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único – Os regulamentos a serem observados pela Prefeitura Municipal abrangerão toda legislação federal e estadual vigentes.

Artigo 2º. – O licenciamento da atividade de exploração de minerais está sujeito ao cumprimento de exigências estabelecidas em fases distintas, na seguinte ordem cronológica:

- I – Consulta e Solicitação de Diretrizes;
- II – Solicitação de Alvará de Instalação;
- III – Solicitação de Licença e Inscrição Municipal;

Artigo 3º. – A consulta de diretrizes deverá ser instruída com planta da localização da área em escala 1/20.000, documento ou contrato de arrendamento, e comprovação da existência do bem mineral, através de Licença Específica e/ou alvará de Pesquisa junto ao DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral, publicado no DOU – Diário Oficial da União.

Artigo 4º. – Para a obtenção do Alvará de Instalação, deverão ser apresentadas cópias autenticadas dos seguintes documentos:

- I – Contrato Social ou Registro de Empresa Individual;
- II – Prova de Inscrição Estadual;
- III – Prova de Inscrição no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- IV – Licença de Instalação fornecida pela CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo;
- V – Estudo do Relatório de Controle Ambiental e seu Plano de Controle devidamente aprovado pela SMA – Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, que possibilitaram a obtenção da licença de instalação;
- VI – Comprovação da Prioridade junto ao DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral.

Parágrafo único – O alvará de instalação será expedido com validade de 360 (trezentos e sessenta) dias, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data do protocolo do pedido.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “ Dr. Cássio de Freitas Levy ”

Artigo 5º. – Para a obtenção da Licença e Inscrição Municipal deverá ser apresentada a Licença de Funcionamento expedida pela CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo.

§ 1º. – A Licença e a Inscrição Municipal serão expedidas no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data do protocolo do pedido, podendo ser cassada caso se verifique o descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, no Licenciamento Ambiental e junto ao DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral.

§ 2º. – O Alvará de Funcionamento será renovado no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, juntamente com as guias mensais comprovando os recolhimentos da CFEM – Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

Artigo 6º. – O Poder Executivo expedirá, mediante requerimento do interessado, a necessária licença prevista no artigo 3º. da Lei nº. 6.567, de 24 de setembro de 1978, somente para fins de instruir processo perante o DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral, mediante a apresentação das cópias autenticadas dos documentos referidos na legislação supracitada.

Artigo 7º. – A empresa mineradora deverá manter em sua área de exploração, em local de fácil acesso e visibilidade, um quadro informativo de no mínimo 3,00 x 2,00 m, contendo e seguindo as seguintes obrigações:

I – razão social, endereço, número das inscrições estadual, municipal e CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

II – Responsável Técnico;

III – Número da Licença de Funcionamento;

IV – Número do Alvará de Funcionamento Municipal;

V – Número do processo no DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral;

§ 1º - O piquete de demarcação da área de cava pretendida, conforme projeto aprovado pelo órgão competente, deverá ser amarrado a um segundo piquete que chamaremos de marco.

§ 2º. – O piquete deverá ser confeccionado em tubo PVC de 4”, na cor branca, preenchido com concreto, devendo estar a uma altura de 1,50 m acima do solo para possibilitar uma boa visualização.

§ 3º. – O marco deverá ser confeccionado em tubo PVC de 4”, na cor vermelha, preenchido com concreto, devendo estar a uma altura de 1,50 m acima do solo para possibilitar uma boa visualização.

Artigo 8º. – Fica a Prefeitura Municipal autorizada a celebrar convênio com órgãos ou empresas públicas para o total cumprimento da presente Lei.

Artigo 9º. – Sem prejuízo da fiscalização da União e do Estado de São Paulo, segundo as suas atribuições, cabe ao setor competente da Prefeitura a fiscalização da presente Lei.

Artigo 10 – Os infratores dos dispositivos da presente Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício " Dr. Cássio de Freitas Levy "

I – Advertência por descumprimento dos dispositivos desta Lei, sendo fixada o prazo de 30 (trinta) dias para saneamento da irregularidade verificada;

II – Suspensão das atividades, até que seja sanada a irregularidade, com aplicação de multa de R\$ 212,82 (duzentos e doze reais e oitenta e dois centavos) a R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos).

III – Cassação da Licença, caso haja danos ambientais significativos: desmatamento, extração em área de preservação permanente e demais atos previstos na legislação vigente;

IV – Paralisação das atividades e/ou cassação da Licença caso não seja recomposta a área degradada, tendo um prazo de no máximo 15 (quinze) dias corridos para o início da recuperação da mesma.

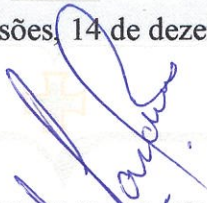
Parágrafo único – Das penalidades aplicadas em decorrência de infrações às disposições desta Lei, caberá recurso, no prazo de 15 dias corridos, contados da data da autuação.

Artigo 11 – As taxas cobradas em decorrência do Poder de Polícia Administrativa são fixadas pela Lei Municipal nº. 920, de 20 de dezembro de 1973, com alterações posteriores.

Artigo 12 – Será concedido um prazo de 90 (noventa) dias para que as empresas mineradoras se enquadrem nas disposições desta Lei, contados da data da promulgação da mesma.

Artigo 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2000.


LUIZ NARDINI
RELATOR

JOSÉ SÉRGIO ZANETTI
PRESIDENTE


JOÃO BATISTA DE MATTOS
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Autógrafo nº. 2088

Dispõe sobre a regulamentação da exploração e extração de jazidas de minérios no território do Município de Cordeirópolis, conforme especifica e dá providências correlatas.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Artigo 1º. – A exploração de jazidas de minerais no solo ou em leitos de cursos d'água exercida no Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, fica sujeita à prévia fixação de diretrizes, aprovação e concessão de licença pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo único – Os regulamentos a serem observados pela Prefeitura Municipal abrangerão toda legislação federal e estadual vigentes.

Artigo 2º. – O licenciamento da atividade de exploração de minerais está sujeito ao cumprimento de exigências estabelecidas em fases distintas, na seguinte ordem cronológica:

- I – Consulta e Solicitação de Diretrizes;
- II – Solicitação de Alvará de Instalação;
- III – Solicitação de Licença e Inscrição Municipal;

Artigo 3º. – A consulta de diretrizes deverá ser instruída com planta da localização da área em escala 1/20.000, documento ou contrato de arrendamento, e comprovação da existência do bem mineral, através de Licença Específica e/ou alvará de Pesquisa junto ao DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral, publicado no DOU – Diário Oficial da União.

Artigo 4º. – Para a obtenção do Alvará de Instalação, deverão ser apresentadas cópias autenticadas dos seguintes documentos:

- I – Contrato Social ou Registro de Empresa Individual;
- II – Prova de Inscrição Estadual;
- III – Prova de Inscrição no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- IV – Licença de Instalação fornecida pela CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo;
- V – Estudo do Relatório de Controle Ambiental e seu Plano de Controle devidamente aprovado pela SMA – Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, que possibilitaram a obtenção da licença de instalação;
- VI – Comprovação da Prioridade junto ao DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral.

Parágrafo único – O alvará de instalação será expedido com validade de 360 (trezentos e sessenta) dias, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data do protocolo do pedido.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício " Dr. Cássio de Freitas Levy "

Artigo 5º. – Para a obtenção da Licença e Inscrição Municipal deverá ser apresentada a Licença de Funcionamento expedida pela CETESB – Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo.

§ 1º. – A Licença e a Inscrição Municipal serão expedidas no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data do protocolo do pedido, podendo ser cassada caso se verifique o descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei, no Licenciamento Ambiental e junto ao DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral.

§ 2º. – O Alvará de Funcionamento será renovado no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, juntamente com as guias mensais comprovando os recolhimentos da CFEM – Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

Artigo 6º. – O Poder Executivo expedirá, mediante requerimento do interessado, a necessária licença prevista no artigo 3º. da Lei nº. 6.567, de 24 de setembro de 1978, somente para fins de instruir processo perante o DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral, mediante a apresentação das cópias autenticadas dos documentos referidos na legislação supracitada.

Artigo 7º. – A empresa mineradora deverá manter em sua área de exploração, em local de fácil acesso e visibilidade, um quadro informativo de no mínimo 3,00 x 2,00 m, contendo e seguindo as seguintes obrigações:

I – razão social, endereço, número das inscrições estadual, municipal e CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

II – Responsável Técnico;

III – Número da Licença de Funcionamento;

IV – Número do Alvará de Funcionamento Municipal;

V – Número do processo no DNPM – Departamento Nacional de Produção Mineral;

§ 1º - O piquete de demarcação da área de cava pretendida, conforme projeto aprovado pelo órgão competente, deverá ser amarrado a um segundo piquete que chamaremos de marco.

§ 2º. – O piquete deverá ser confeccionado em tubo PVC de 4", na cor branca, preenchido com concreto, devendo estar a uma altura de 1,50 m acima do solo para possibilitar uma boa visualização.

§ 3º. – O marco deverá ser confeccionado em tubo PVC de 4", na cor vermelha, preenchido com concreto, devendo estar a uma altura de 1,50 m acima do solo para possibilitar uma boa visualização.

Artigo 8º. – Fica a Prefeitura Municipal autorizada a celebrar convênio com órgãos ou empresas públicas para o total cumprimento da presente Lei.

Artigo 9º. – Sem prejuízo da fiscalização da União e do Estado de São Paulo, segundo as suas atribuições, cabe ao setor competente da Prefeitura a fiscalização da presente Lei.

Artigo 10 – Os infratores dos dispositivos da presente Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I – Advertência por descumprimento dos dispositivos desta Lei, sendo fixada o prazo de 30 (trinta) dias para saneamento da irregularidade verificada;



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício " Dr. Cássio de Freitas Levy "

II – Suspensão das atividades, até que seja sanada a irregularidade, com aplicação de multa de R\$ 212,82 (duzentos e doze reais e oitenta e dois centavos) a R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos).

III – Cassação da Licença, caso haja danos ambientais significativos: desmatamento, extração em área de preservação permanente e demais atos previstos na legislação vigente;

IV – Paralisação das atividades e/ou cassação da Licença caso não seja recomposta a área degradada, tendo um prazo de no máximo 15 (quinze) dias corridos para o início da recuperação da mesma.

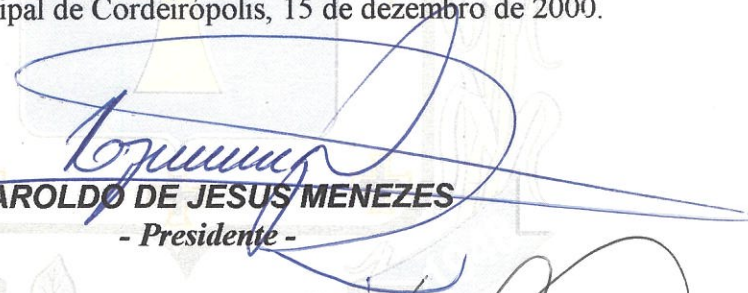
Parágrafo único – Das penalidades aplicadas em decorrência de infrações às disposições desta Lei, caberá recurso, no prazo de 15 dias corridos, contados da data da autuação.

Artigo 11 – As taxas cobradas em decorrência do Poder de Polícia Administrativa são fixadas pela Lei Municipal nº. 920, de 20 de dezembro de 1973, com alterações posteriores.

Artigo 12 – Será concedido um prazo de 90 (noventa) dias para que as empresas mineradoras se enquadrem nas disposições desta Lei, contados da data da promulgação da mesma.

Artigo 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 15 de dezembro de 2000.


HAROLDO DE JESUS MENEZES

- Presidente -


LUIZ NARDINI

- 1º. Secretário -


REGINALDO MARTINS DA SILVA

- 2º. Secretário -



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

LEI Nº.2012 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2000

Dispõe sobre a regulamentação da exploração e extração de jazidas de minérios no território do município de Cordeirópolis, conforme especifica e dá providências correlatas.

O Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo:

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - A exploração de jazidas de minerais no solo ou em leitos de cursos d'água exercida no Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, fica sujeita à previa fixação de diretrizes, aprovação e concessão de licença pela Prefeitura Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os regulamentos a serem observados pela Prefeitura Municipal abrangerão toda legislação federal e estadual vigentes.

ARTIGO 2º - O licenciamento da atividade de exploração de minerais está sujeito ao cumprimento de exigências estabelecidas em fases distintas, na seguinte ordem cronológica:

- I - Consulta e Solicitação de Diretrizes;
- II - Solicitação de Alvará de Instalação;
- III - Solicitação de Licença e Inscrição Municipal.

ARTIGO 3º - A consulta de diretrizes deverá ser instruída com planta de localização da área em escala 1/20.000, documento ou contrato de arrendamento, e comprovação da existência do bem mineral, através da Licença Específica e/ou alvará da Pesquisa junto ao DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral, publicado no DOU - Diário Oficial da União.

PARÁGRAFO ÚNICO - As diretrizes serão expedidas pelo Setor de Engenharia da Prefeitura, em consonância com o Departamento de Obras, com prazo de validade de 180 (Cento e Oitenta) dias corridos, mediante certidão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo do pedido, desde que a área pretendida esteja de acordo com o plano de ordenamento territorial do Município de Cordeirópolis, e a condição referida no "caput" deste artigo.

ARTIGO 4º - Para a obtenção do Alvará de Instalação, deverão ser apresentadas cópias autenticadas dos seguintes documentos:

- I - Contrato Social ou Registro de Empresa Individual;
- II - Prova de Inscrição Estadual;
- III - Prova de Inscrição no CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- IV - Licença de Instalação fornecida pela CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo;
- V - Estudo do Relatório de Controle Ambiental e seu Plano de Controle devidamente aprovado pela SMA - Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, que possibilitaram a obtenção da Licença de Instalação;
- VI - Comprovação da Prioridade junto ao DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral

PARÁGRAFO ÚNICO - O alvará de instalação será expedido com validade de 360 (trezentos e sessenta) dias, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data do protocolo do pedido.

Continua....



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 2012/00

Continuação

fls.02

ARTIGO 5º - Para a obtenção da Licença e Inscrição Municipal deverá ser apresentada a Licença de Funcionamento expedida pela CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo.

§ 1º - A Licença e a Inscrição Municipal serão expeditas no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data do protocolo do pedido, podendo ser cassada caso se verifique o descumprimento nas normas estabelecidas nesta Lei, no Licenciamento Ambiental e junto ao DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral.

§ 2º - O Alvará de Funcionamento será renovado no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, juntamente com as guias mensais comprovando os recolhimentos da CFEM - Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.

ARTIGO 6º - O Poder Executivo expedirá, mediante requerimento do interessado, a necessária Licença prevista no artigo 3º, da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1.978, somente para fins de Instruir processo perante o DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral, mediante a apresentação das cópias autenticadas dos documentos referidos na legislação supracitada.

ARTIGO 7º - A empresa mineradora deverá manter em sua área de exploração, em local de fácil acesso e visibilidade, um quadro informativo de no mínimo 3,00 x 2,00m, contendo e seguindo as seguintes obrigações:

I - Razão Social, endereço, número das inscrições estadual, municipal e CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

II - Responsável Técnico;

III - Número da Licença de Funcionamento

IV - Número do Alvará de Funcionamento Municipal;

V - Número do processo no DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral

§ 1º - O Piquete de demarcação da área de cava pretendida, conforme projeto aprovado pelo órgão competente, deverá ser amarrado a um segundo piquete que chamaremos de marco.

§ 2º - O piquete deverá ser confeccionado em tubo PVC de 4", na cor branca, preenchido com concreto, devendo estar a uma altura de 1,50 m acima do solo para possibilitar uma boa visualização.

§ 3º - O marco deverá ser confeccionado em tubo PVC de 4", na cor vermelha, preenchido com concreto, devendo estar a uma altura de 1,50 m acima do solo para possibilitar uma boa visualização.

ARTIGO 8º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a celebrar convênio com órgãos ou empresas públicas para o total cumprimento da presente Lei.

ARTIGO 9º - Sem prejuízo da fiscalização da União e do Estado de São Paulo, segundo as suas atribuições, cabe ao setor competente da Prefeitura a fiscalização da presente Lei.

ARTIGO 10 - Os infratores de dispositivos da presente Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - Advertência por descumprimento dos dispositivos desta Lei, sendo fixada o prazo de 30 (trinta) dias para saneamento da irregularidade verificada;

II - Suspensão das atividades até que seja sanada a irregularidade com aplicação de multa de 212,82 (duzentos e doze reais e oitenta e dois centavos) a 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos);

III - Cassação da Licença, caso haja danos ambientais significativos: desmatamento, extração em área de preservação permanente e demais atos previstos na legislação vigente;

Continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 2012

Continuação

fls. 03

IV - Paralisação das atividades e/ou cassação da Licença caso não seja recomposta a área degradada, tendo um prazo de no máximo 15 (quinze) dias corridos para o início da recuperação da mesma.

PARÁGRAFO ÚNICO - Das penalidades aplicadas em decorrência de infrações às disposições desta Lei, caberá recurso, no prazo de 15 dias corridos, contados da data da autuação.

ARTIGO 11 - As taxas cobradas em decorrência do Poder de Polícia Administrativa são fixadas pela Lei Municipal nº 920, de 20 de dezembro de 1973, com alterações posteriores.

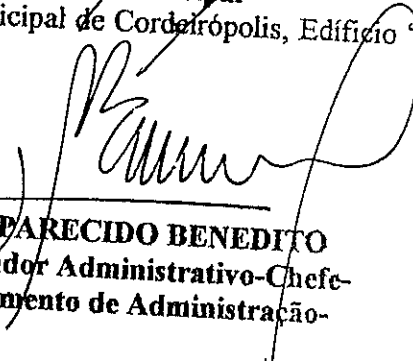
ARTIGO 12 - Será concedido um prazo de 90 (noventa) dias para que as empresas mineradoras se enquadrem nas disposições desta Lei, contados da data de promulgação da mesma.

ARTIGO 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 18 de dezembro de 2000; 52º da Emancipação Política-Administrativa do Município.


ELIAS ABRAHÃO SAAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada no Paço Municipal de Cordeirópolis, Edifício "Antonio Thirion", em 18 de dezembro de 2000.


JOSÉ APARECIDO BENEDITO
-Coordenador Administrativo-Chefe-
-Departamento de Administração-

Publicado no Jornal

ATRIBUNA
Dia 23/12/2000 Pág. 4